



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14766.000433/2010-06
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-012.639 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 6 de dezembro de 2021
Recorrente TCA TECNOLOGIA EM COMPONENTES AUTOMOTIVOS SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DISSIMILITUDE FÁTICA.

Não se conhece do Recurso Especial quando as situações fáticas consideradas nos acórdãos paradigmas são distintas da situação tratada no acórdão recorrido, não se prestando os arestos, por conseguinte, à demonstração de dissenso jurisprudencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo, da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário, consignando a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

*COMPENSAÇÃO. CRÉDITO JÁ INDEFERIDO EM PEDIDO ANTERIOR.
COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA.*

O não reconhecimento do direito creditório resulta em não homologação da compensação, uma vez que se encontram afastados os pressupostos de liquidez e certeza previstos no artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Irresignado, o sujeito passivo opôs Embargos de Declaração, alegando omissão/obscuridade acerca da necessidade de se aguardar o trânsito em julgado do crédito discutido no processo 11971.000178/2006-93 e da obscuridade gerada em face da citada omissão.

Em despacho às fls. 420 a 423, os embargos de declaração foram rejeitados.

Insatisfeito, o sujeito passivo interpôs Recurso Especial contra o r. acórdão, trazendo, entre outros, que:

- Há necessidade de se suspender o presente processo até o julgamento definitivo do PAF 11971.000178/2006-93, eis que naquele processo se discute o crédito utilizado para compensação efetuada neste processo;
- O acórdão recorrido limitou-se a afirmar que o CARF já havia analisado e negado o crédito naquele processo, mas a questão é: teria o CARF julgado definitivamente o processo, eis que pendentes Embargos de Declaração e ainda há possibilidade de Recurso Especial.

Em despacho às fls. 522 a 525, foi dado seguimento ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo para que seja rediscutida a seguinte matéria: “Necessidade de suspensão do processo em face da ausência do julgamento definitivo do processo em que se discute o crédito”.

Contrarrazões foram apresentadas pela Fazenda Nacional, trazendo, entre outros, que:

- O recurso não deve ser conhecido;
- O ora recorrente pretendeu realizar compensação com crédito que, ao tempo da transmissão dos PER/DCOMPs não era líquido nem certo;
- Se o crédito ainda está sendo discutido administrativamente, inclusive com decisões administrativas em duas instâncias julgadoras desfavoráveis ao seu reconhecimento, por certo que tal crédito não goza dos atributos determinados pela lei.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama – Relatora.

Depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo, para melhor elucidar o direcionamento pelo conhecimento ou não do recurso, importante recordar:

- Acórdão recorrido:
 - ✓ Ementa:
“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)
Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005
COMPENSAÇÃO. CRÉDITO JÁ INDEFERIDO EM PEDIDO ANTERIOR. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA.

O não reconhecimento do direito creditório resulta em não homologação da compensação, uma vez que se encontram afastados os pressupostos de liquidez e certeza previstos no artigo 170 do Código Tributário Nacional.”

✓ Voto (destaques meus):

“[...]”

O crédito com pedido de ressarcimento consta do processo nº 11971.000178/2006-93.

No despacho decisório foi indeferido o pedido de compensação por já ter sido indeferido o pedido de ressarcimento pela DRJ Recife.

Em impugnação a recorrente solicitou a juntada dos processos e que a decisão final tomada no PAF 11971.000178/2006-93 fosse aplicada ao presente processo. Esse pleito foi indeferido no acórdão recorrido. Por esse motivo pleiteia a necessidade de reforma da decisão recorrida em relação ao indeferimento de reunião dos processos, por considerar que é necessário o julgamento conjunto. E também solicita a suspensão do processo até que haja julgamento definitivo do processo que discute o ressarcimento.

O processo 11971.000178/2006-93 já foi julgado pelo CARF e foi negado provimento ao recurso voluntário por não haver previsão legal para ser efetuado ressarcimento, mas apenas compensação de forma escritural, acórdão nº 3101-000.994, de 24/01/2012:

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA POR NÃO ABORDAGEM DE TODOS OS ARGUMENTOS. INEXISTÊNCIA.

A argumentação de nulidade da decisão recorrida, lastreada no ato de que nem todos os argumentos esgrimidos na impugnação foram enfrentados pelo julgador a quo, encontra-se superada tanto no plano do processo judicial como no administrativo, uma vez que já pacificou-se o entendimento de não ser necessário rebater, uma a

uma, as alegações do sujeito passivo, e sim que o julgador deve apresentar razões suficientes para fundamentar o seu voto.

Essa visão deita raízes no princípio da eficiência e no direito à duração razoável do processo, pois o tempo, como recurso escasso que é, deve ser utilizado de maneira a maximizar resultados sob os aspectos qualitativo e quantitativo.

CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS/PASEP E A COFINS. UTILIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO.

*Os pedidos de créditos presumidos de IPI, como ressarcimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, instituídos pela Lei n.º 9.440, de 1997, formulados até 09/09/2008, data de vigência do Decreto nº 6.556/2008, **somente serão objeto de ressarcimento, sob a forma de compensação, com débitos do IPI da mesma pessoa jurídica**, relativa às operações no mercado interno, **não sendo possível o seu ressarcimento em espécie ou compensação com outros débitos tributários.***

Foi apresentado embargos de declaração pela empresa que estão pendentes de julgamento no CARF.

*De acordo com o art. 170 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional - CTN) **a lei somente pode autorizar a compensação de débitos tributários com créditos líquidos e certos do sujeito passivo perante a Fazenda Nacional, requisito que foi afastado na presente situação, com o não reconhecimento do crédito. [...]***

- Acórdão indicado como paradigma 9202-003.177:

✓ Ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Ano-calendário:2002

IRRF. LANÇAMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO VINCULADO A PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO. MANIFESTAÇÃO DE

INCONFORMIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO.SOBRESTAMENTO FEITO.

Tendo a autoridade fazendária competente promovido o lançamento de valores objeto de pedido de restituição/compensação ainda pendente de decisão administrativa, impõe-se reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o qual deverá ficar sobrestado até decisão final nos autos do pedido de restituição, sobretudo quando o próprio fiscal autuante reconhece a vinculação de ambos no bojo da autuação.

Recurso especial provido.”

✓ Voto (destaques meus):

“[...]

De fato, em nosso entendimento, a simples interposição da Manifestação de Inconformidade, a toda evidência, se mostra como meio hábil a determinar a suspensão da exigibilidade do débito contido no pedido de compensação. Tal conclusão nos parece ser decorrente da própria sistemática do processo administrativo fiscal, na necessidade da determinação da certeza e liquidez do crédito tributário, para que somente então, este possua condições de vir a ser objeto de cobrança.

No caso dos autos, o pedido de compensação recebeu como data de protocolo 23.6.03, tendo sido proferido despacho decisório em 24.7.03, ou seja, quando ainda não havia sido incluído pela Lei nº 10.833/03, o § 11 no art. 74 da Lei nº 9.430/96, a seguir transcrito:

[...]

O lançamento no presente Auto de Infração, todavia, não fora realizado com a indicação expressa de que sua exigibilidade estava suspensa. Apenas consignou-se que o crédito tributário ora constituído poderia ser objeto de compensação com crédito do contribuinte que viesse a ser reconhecido em outro processo (ILL).

[...]

Extrai-se daí que antes mesmo de qualquer cobrança, deverá a autoridade fazendária competente pela execução do presente julgado, inclusive previamente ao próprio envio de eventual débito para a Procuradoria, observar o resultado do julgamento do processo relativo ao pedido de reconhecimento do crédito pleiteado nos autos do processo nº 10980.008207/2001-89, com o fito de verificar se subsiste ou não tributo a ser pago.

[...]

No caso dos autos, se verifica que com o indeferimento da compensação pleiteada, a Receita Federal entendeu que o valor do débito declarado no processo de compensação deveria ser objeto de lançamento de ofício, e, portanto, assim o fez, mas apenas sem a expressa indicação de que aludido crédito ficaria com a exigibilidade suspensa até o fim do processo no qual se busca o crédito de ILL. [...]”

Vê-se que no caso do paradigma, **o contribuinte teve lavrado contra si Auto de Infração para cobrança de débito que pretendia compensar.** O pedido de compensação foi feito antes do lançamento e ainda estava pendente de decisão definitiva.

No presente caso, **o interessado ora recorrente pleiteou crédito que lhe foi negado em duas instâncias administrativas.** Posteriormente, já ciente do indeferimento do crédito, transmitiu DCOMPs utilizando o citado crédito já indeferido e repetiu o pedido solicitando compensação. Mas, esse caso, vê-se que a IN 460 à época trazia que não poderá ser objeto de compensação mediante entrega pelo sujeito passivo o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.

Em vista de todo o exposto, por não haver semelhança fática, não conheço o Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama